



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.720343/2010-27
ACÓRDÃO	2002-008.573 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 29-32, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, com ciência em 19/04/2010 (fl. 39), sendo alterado o imposto de renda a restituir, do valor calculado em DIRPF de R\$ 5.469,80 para o valor de R\$ 171,11.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 30) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes da ação da Justiça Federal.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS Lançou valor referente a precatório como rendimentos isentos.

Impugnação Foi apresentada impugnação (fl. 2) em 19/05/2010, por intermédio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou a sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- O valor refere-se a verbas indenizatórias, portanto está correta a informação na declaração como isenta de tributos. Durante a análise da documentação na antecipação de malha o Auditor considerou apenas a informação constante na DIRF apresentada pela fonte pagadora.
- O valor recebido conforme Processo Trabalhista é proveniente de verbas indenizatórias (Laudo Pericial pagina 111 e Anexo I -pagina 112 do processo trabalhista conforme cópia em anexo). Estamos enviando cópia da Cédula C onde a Fonte Pagadora equivocadamente informou o valor como rendimentos tributados.

Pedido O sujeito passivo requer a revisão da Notificação de Lançamentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência | improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o imposto de renda não incide sobre verbas recebidas a título de indenização.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Barros de Moura, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. O litígio recai sobre a natureza dos rendimentos omitidos, se verbas indenizatórias ou tributáveis.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Admissibilidade A impugnação apresentada em 19/05/2010 é tempestiva, por ter sido protocolizada dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da ciência da notificação de lançamento, ocorrida em 19/04/2010, e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Omissão de rendimentos.

Trata-se de omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 19.267,96, recebidos da fonte pagadora Governo do Estado de Mato Grosso.

O impugnante alega que estes rendimentos são decorrentes de verbas indenizatórias, portanto isentas, recebidas por intermédio de processo trabalhista impetrado contra a referida fonte pagadora, e anexa cópias do processo.

O art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade em matéria de isenção, sendo que a Lei 7.713, de 1988, em seu art. 6º, ressalvou as hipóteses de isenção de rendimentos e as verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física também estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho que seriam isentos:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos

empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); Entretanto, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Evidentemente a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos conforme preconiza o art. 36 da Lei 9.784/99, in verbis:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

No caso em concreto, trouxe o contribuinte cópias de folhas do processo no 00900.1995.003.23.00-0, tramitado na Justiça Regional do Trabalho da 23ª Região, às fls. 07 a 26, sendo ele um dos ocupantes do pólo ativo, com a finalidade de comprovar a sua alegação de que os rendimentos, ora considerados omissos em sua DIRPF – exercício 2008, tratam-se, na verdade, de verbas isentas recebidas em função da decisão favorável nesta ação trabalhista.

Em pesquisa aos bancos de dados da RFB, obteve-se a DIRF – ano calendário 2007, cujos dados foram aproveitados pela autoridade fiscal para proceder a complementação dos rendimentos informados em DIRPF – exercício 2008, conforme consta da imagem deste documento, abaixo:

Pela análise desta DIRF, verifica-se que nela consta o código de receita 0561, correspondente aos Rendimentos do Trabalho Assalariado. Esta informação contradiz frontalmente as alegações do interessado, tendo em vista que rendimentos recebidos a título de Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho são assim classificados pelo código 5936.

Em que pese as alegações e os documentos trazidos aos autos pelo interessado serem suficientes para comprovar o fato de que ele recebeu rendimentos isentos de imposto de renda decorrentes da ação judicial referente ao processo no

00900.1995.003.23.00-0 durante o ano calendário, não foi possível constatar que tais rendimentos estão incluídos na única DIRF entregue à RFB pela fonte pagadora Governo do Estado de Mato Grosso. Ademais, conforme mencionado acima, esta DIRF refere-se a rendimentos decorrentes de trabalho assalariado, e não os decorrentes de decisão da justiça do trabalho.

Ademais, pela análise da petição inicial do referido processo, às fls. 22 e 23, verifica-se que, dentre as verbas requeridas, existem verbas trabalhistas tributáveis, tais como o décimo terceiro proporcional; o pagamento dos últimos 24 dias trabalhados e as férias proporcionais. Portanto, mesmo que fosse cabível considerar que na DIRF acima apresentada estão incluídos os rendimentos decorrentes desta ação trabalhista, não seria possível acatar a alegação de que a totalidade destes rendimentos está isenta de tributação do imposto de renda.

Melhor serviria à defesa solicitar à fonte pagadora a substituição desta DIRF por outras duas DIRFs, cada qual com rendimentos de natureza específica, levando-se em consideração a suas origens e seus códigos de rendimentos, providência esta, que em tudo a ela interessaria, posto que a prestação de informações incorretas a sujeita às penalidades da legislação, e, para que não restassem dúvidas, também deveria a fonte pagadora fornecer-lhe esclarecimentos por escrito, para fins de instrução de sua defesa, justificando o erro cometido, em documento firmado por pessoa que a representasse, e com o instrumento que a habilitasse para tanto.

Com essas ponderações, feitas a partir do caso concreto examinado, entende-se insuficiente a força probatória das alegações e das provas trazidas aos autos, para comprovar que os rendimentos omitidos são isentos, por se tratarem de verbas indenizatórias recebidas em razão de decisão judicial trabalhista.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura